



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10480.007467/97-85

Resolução : 201-00.167

Recurso : 117.096

Sessão : 11 de julho de 2001

Recorrente : CENTRO HOSPITALAR ALBERT SABIN LTDA.

Recorrida : DRJ em Recife - PE

RESOLUÇÃO Nº 201-00.167

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por:
CENTRO HOSPITALAR ALBERT SABIN LTDA.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala de Sessões, em 11 de julho de 2001

Jorge Freire
Presidente e Relator

Eaal/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10480.007467/97-85

Resolução : 201-00.167

Recurso : 117.096

Recorrente : CENTRO HOSPITALAR ALBERT SABIN LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedido de restituição/compensação (fls. 01/12) de crédito do FINSOCIAL que a interessada alega ter recolhido, a maior, relativo aos períodos de apuração setembro/89 a abril/91.

A Delegacia da Receita Federal em Recife - PE, através da Decisão de fls. 26/27, indeferiu o referido pleito por ter sido alcançado pela decadência.

Tempestivamente, a empresa apresentou sua manifestação de inconformidade contra a referida Decisão, às fls. 30/32, alegando, em síntese, que impetrou o Mandado de Segurança nº 91.5031-8 com a finalidade de ver reconhecido o seu direito líquido e certo a não se submeter ao recolhimento do FINSOCIAL, procedendo a compensação dos valores pagos indevidamente a título do FINSOCIAL. Aduz, que as compensações foram indeferidas por este órgão sob a alegação de que a decisão do STF, em que julgou a inconstitucionalidade da legislação que alterou o Decreto-Lei nº 1.940/82, só alcançou as empresas comerciais ou industriais, permanecendo as majorações das alíquotas para as empresas prestadoras de serviços, ferindo, flagrantemente, o direito adquirido da impugnante, pois há um processo transitado em julgado a favor da mesma.

A autoridade julgadora de primeira instância administrativa, através da Decisão de fls. 69/70, julgou improcedente a solicitação, resumindo seu entendimento, nos termos da Ementa de fl. 69, que se transcreve:

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/09/1989 a 30/04/1991

Ementa: COMPENSAÇÃO - PRAZO

O direito do sujeito passivo para pleitear compensação entre tributos e/ou contribuições, em vista de pagamento indevido ou a maior que o devido, inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em lei



Processo : 10480.007467/97-85
Resolução : 201-00.167
Recurso : 117.096

posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contado da data de extinção do crédito tributário.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA”.

Insurgindo-se contra a decisão prolatada em primeira instância, a recorrente apresentou, em 20.09.00 (fls. 74/80), recurso voluntário a este Conselho de Contribuintes repisando os pontos expendidos na peça impugnatória e acrescentando que resta clara a inconstitucionalidade do Ato Declaratório nº 96/99 que determina o prazo prescricional para a restituição da Contribuição de 05 (cinco) anos, pois o mesmo não tem competência para aludir sobre matéria tributária, muito menos sobre prescrição tributária. Alega que o prazo de prescrição para a ação de restituição, é de cinco anos contados a partir da extinção do crédito tributário, e este, no caso vertente, se dá com a homologação dos pagamentos efetuados a maior ou indevidamente, expressa ou tácita. Desta forma, a prescrição do direito da recorrente só iniciaria em 1994 e findaria em 1999, consoante o art. 168, I, do CTN, no transcurso de 10 anos.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10480.007467/97-85
Resolução : 201-00.167
Recurso : 117.096

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JORGE FREIRE

O recurso cumpre todas as formalidade legais necessárias para seu conhecimento.

Antes de adentrar no mérito, converto o presente julgamento em diligência para que o órgão local providencie:

- 1) anexar certidão de trânsito em julgado da decisão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (fls. 60/63); e
- 2) oficiar a Procuradoria da Fazenda Nacional para saber se não houve recurso extraordinário ao STF, vez que a recorrente é empresa exclusivamente prestadora de serviços.

É assim como voto.

Sala das Sessões, em 11 de julho de 2001

JORGE FREIRE